



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000297/2005-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.865 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DCOMP, SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. PERÍODOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III). O que se restitui ou compensa é o saldo negativo de IRPJ e não o imposto retido na fonte. O IR-Fonte somente pode ser deduzido do IR devido ou utilizado para compor saldo negativo no mesmo período que as receitas incidentes foram computadas na apuração do lucro real.

A dedução do IR-Fonte em período diverso da receita incidente computada na determinação do lucro real, além da ausência de amparo legal, está em desacordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que, a partir de outubro de 2002, exige declaração de compensação (PER/DCOMP) para compensação de débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Gisele Barra Bossa e os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz e Fredy José Gomes de Albuquerque, os quais votaram por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório oriundo de IRRF que não tenha sido utilizado e cuja respectiva receita tenha sido oferecida à tributação, independentemente do período de apuração.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declarações de compensação (DCOMP's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2003 (e-fls. 02 e seg.).

2. Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações declaradas devido às retenções de IR-Fonte órgão público não estarem integralmente comprovados em Dirf (e-fls. 1153).

3. Com efeito, do saldo negativo de IR pleiteado no valor de R\$16.382.691,81 homologou-se a compensação no valor de R\$16.181.809,01, restando uma diferença não homologada no montante de R\$200.882,80.

4. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme consta da decisão recorrida, a recorrente alegou, em síntese, que *“os valores constantes nos informes de rendimentos estão divergentes dos apurados por ela, porque os pagamentos realizados no último dia útil do mês são compensados em quarenta e oito horas, momento em que efetua o registro dos valores recebidos em sua contabilidade, baixando o seu Contas a Receber de Clientes, tendo como contra partida a conta Bancos pelo valor líquido recebido e as contas de Impostos Retidos (IRPJ, CSLL, COFINS e PASEP), conforme artigo 64 da Lei nº 9.430/96”*; e apresentou a respectiva documentação comprobatória.

5. Pontuou que *“o registro contábil de suas operações efetuados conforme determina a lei, pode comprovar a veracidade dos impostos retidos e compensados com base nos dados extraídos de sua contabilidade”*. Por fim, questiona o IR-Fonte órgão público apurado pela fiscalização, e aponta erro de cálculo no valor do IR estimativa e programa de alimentação do trabalhador, cujos valores foram confirmados pela fiscalização.

6. A decisão recorrida acatou parcialmente o argumento da defesa referente ao erro de cálculo referente ao IR estimativa e programa de alimentação do trabalhador. De igual forma, considerou os valores das Dirf's referentes ao Ministério de Trabalho e Emprego; AGU e Câmara dos Deputados, no montante total de R\$87.407,12.

7. Quanto à diferença do IR-Fonte órgão público apurado pela fiscalização (R\$ 15.984.529,56 – incluso o IR-estimativa) e o pleiteado pelo contribuinte (R\$ 16.076.645,39) de R\$ 92.115,830, apontou o acórdão recorrido que a *“reclamante não apresentou os comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte e nem comprovou ter oferecidos a tributação os rendimentos auferidos, não há como aceitar ou computar esse valor na composição do saldo*

negativo de IRPJ utilizado nos Per/Dcomp”.

8. Assim, por unanimidade, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, em função dos erros de cálculos, para reconhecer a diferença de saldo negativo no valor de R\$ 76.908,50, apurada entre os valores (R\$16.285.717,51 - R\$16.181.809,01), conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

Restituição/Compensação - IR-Fonte - Retidos por órgãos públicos.

Os tributos retidos por órgãos públicos sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto somente poderão ser deduzidos do imposto devido no final do período de apuração em que houve a retenção.

IR-Fonte - Comprovado erro na apuração do saldo negativo de IRPJ e a existência de IR-Fonte em DIRF apresentadas por fonte pagadoras, é de se retificar o saldo negativo apurado no despacho decisório e autorizar as compensações até o limite da diferença de crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

9. Cientificada da decisão de primeira instância em 15/09/2009, a recorrente interpôs recurso voluntário em 13/10/2009, em que em que repisa parte dos argumentos apresentados em primeira instância e pontua o que segue (1.215 e seg.).

i) Inicialmente informa que o valor referente ao IR-Fonte órgão público no ano-calendário 2003, conforme informação prestada pelo INSS, embora haja questionamento da recorrente, seria R\$15.879.380,07 (R\$330.820.418,21 x 4,8%) e não R\$ 15.984.529,56, conforme apurado pela fiscalização;

ii) dessa forma, a diferença entre o valor registrado em sua contabilidade, a título de IR-Fonte órgão público (R\$16.076.645,39) e o apurado acima (R\$15.879.380,07) seria de R\$197.265,32 e não R\$92.115,83, como apurado na r. decisão recorrida;

iii) discorda da afirmação de não oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos e salienta que efetua o registro contábil de suas operações com observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, atentando para o princípio da competência em que as receitas e despesas são reconhecidas no momento de sua realização;

iv) observa que o caso não versa sobre o momento de reconhecimento da receita; a discussão refere-se às retenções efetuadas na fonte por órgãos públicos, retenções estas que só podem ser efetuadas quando do efetivo recebimento de faturas;

v) as faturas listadas na planilha colacionada aos autos (e-fls. 1.229) “*recebidas ao longo de 2003, em sua maioria com atraso, referem-se a receitas sobre serviços prestados em 2001, 2002 e 2003, receitas estas que foram computadas na apuração do lucro contábil, lucro real e na base de cálculo da contribuição social, [...] dentro do regime de competência, em obediência à legislação vigente à época*”. Restando claro que o IRPJ retido na fonte incidiu sobre receitas

auferidas no próprio exercício de 2003, 2002 e de 2001 e conseqüentemente foram computadas na base de cálculo desse imposto;

vi) por estar no regime de apuração dos impostos na modalidade do lucro real anual, com recolhimento mensal em bases estimadas ou com base nos balancetes mensais e efetuar o registro contábil de suas operações, conforme determina a lei, pode comprovar a veracidade dos impostos retidos e compensados com base nos dados extraídos da sua contabilidade;

vii) no recebimento das faturas, o valor de cada retenção é calculado mediante a aplicação da alíquota atribuída para cada tributo, conforme IN SRF nº 480/2004, coincidindo o somatório desses valores com os retidos, os quais são registrados em contas específicas para cada tributo; coloca na planilha e documentos para comprovar o alegado;

viii) conforme item 11 do Parecer Normativo CST nº 07, de 1986, a entrada de recursos na empresa beneficiária define a ocorrência do fato gerador, o que demonstra estar correto o procedimento da recorrente ao considerar o direito do crédito relativo às retenções sofridas quando da compensação bancária, ou seja, no momento da aquisição da disponibilidade econômica da renda;

ix) por fim, requer a homologação integral do saldo negativo de imposto de renda em discussão.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

11. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

12. Cinge-se a controvérsia à parcela não homologada de saldo negativo de IR, anualizado 2003, no montante de R\$197.265,32, decorrente de IR-Fonte órgão público não comprovado em Dirf.

13. Durante a análise da documentação apresentada pelo contribuinte referente ao IR-Fonte órgão público a fiscalização considerou somente os valores confirmados em Dirf (e-fls. 1153):

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO: o valor total apresentado na ficha 12A da DIPJ/2004 de Imposto de Renda Retido na Fonte por órgão público é de **R\$ 15.531.163,35** (fl.104), não foi confirmado pela em Dirf (fl.536). A contribuinte foi intimada (fl. 569) para apresentar os comprovantes das retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos nos termos do art. 31 da IN SRF 480/2004, porém na resposta a Intimação 180/2007 (fls. 571 a 631) no 4º parágrafo da fl. 571 a contribuinte alega não possuir os devidos comprovantes, com a exceção do INSS (fl. 601) que está de acordo com a Dirf do INSS fl. 565. A IN SRF 670/2006 estabelece no seu art. 14, III "a": [...].

Diante do exposto, e com a análise da Dirf (fl. 536), Quadro 2 (fl. 633) e Quadro 3 (fl. 634) **o valor apurado do IRRF por órgão público federal é de R\$ 15.351.590,60.**

(Grifo nosso)

14. Assim, no cálculo do saldo negativo de IR, ano-calendário 2003, considerou como IR-Fonte órgão público o montante de R\$15.351.590,60 – o qual inclui estimativas de IR de dez/2003 – em vez de R\$15.531.163,35 declarado na DIPJ/2004 (e-fls. 106, 118).

15. A decisão recorrida acatou parcialmente o argumento da defesa devido a equívocos no cálculo da apuração do saldo negativo de IR, bem como os valores das Dirf's referentes ao Ministério de Trabalho e Emprego, AGU e Câmara dos Deputados.

16. Quanto ao IR-fonte órgão público, centro da controvérsia, a decisão recorrida observou que a *“reclamante não apresentou os comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte e nem comprovou ter oferecidos à tributação os rendimentos auferidos”*.

17. A recorrente, por sua vez, discorda do argumento de não oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos e pontua que a discussão refere-se às retenções na fonte por órgãos públicos, as quais *“só podem ser efetuadas quando do efetivo recebimento de faturas”*.

18. Observa que as faturas listadas na planilha colacionada aos autos (e-fls. 1.229) *“recebidas ao longo de 2003, em sua maioria com atraso, referem-se a **receitas sobre serviços prestados em 2001, 2002 e 2003**, receitas estas que foram computadas na apuração do lucro contábil, lucro real e na base de cálculo da contribuição social, [...] dentro do **regime de competência**, em obediência à legislação vigente à época”*. Restando claro que o IRPJ retido na fonte incidiu sobre receitas auferidas no próprio exercício de 2003, 2002 e de 2001 e consequentemente foram computadas na base de cálculo desse imposto. (Grifo nosso)

19. Verifica-se que a recorrente reconheceu a receita de prestação de serviço nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, em obediência ao regime de competência. Entretanto, em razão de o recebimento e a respectiva retenção do IR-Fonte órgão público ocorrerem em período diverso, pleiteia a dedução dessas retenções na composição do saldo negativo do ano-calendário 2003. Pretende, portanto, utilizar na composição do saldo negativo do ano-calendário 2003, IR-Fonte dos anos-calendário 2001 e 2002.

20. Sem razão a recorrente. Explico.

21. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, como é o caso da recorrente, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e o lucro líquido do exercício deve ser apurado com observância da Lei nº 6.404, de 1976, conforme arts. 7º e 67 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, base legal dos arts. 251 e 274 do Decreto nº 3000, de 1999 – Regulamento do imposto de (RIR/99):

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância **das leis comerciais e fiscais**.

Art 67 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação e a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1978, de acordo com as seguintes normas:

XI - o lucro líquido do exercício deverá ser apurado, a partir do primeiro exercício social iniciado após 31 de dezembro de 1977, com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [RIR/99: arts. 251 e 274] (Grifo nosso)

22. O art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, por sua vez, estabelece que na apuração do resultado do exercício deve ser observado o regime de competência:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

[...]

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) **as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda;** e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

23. Nessa trilha, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, conforme dispõe o art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º **A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real** poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre **base de cálculo estimada**, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (Grifo nosso)

24. Observe-se que o legislador ao tratar do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado permitiu deduzir do imposto devido o valor do IR-Fonte, desde que incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

25. Uma vez que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real está sujeita ao regime de competência, a dedução do IR-Fonte somente poderá ocorrer quando do reconhecimento da receita, independente do recebimento.

26. Ademais, o que se restitui ou compensa é o saldo negativo de IRPJ e não o imposto retido na fonte. O IR-Fonte somente pode ser deduzido do IR devido ou utilizado para compor saldo negativo no mesmo período que as receitas incidentes foram computadas na apuração do lucro real.

27. A dedução do IR-Fonte em período diverso da receita incidente computada na determinação do lucro real, além da ausência de amparo legal, está em desacordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que, a partir de outubro de 2002, exige declaração de compensação (PER/DCOMP) para compensação de débitos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

28. Verifica-se, pois, que a partir desse instrumento de compensação, a via para utilizar créditos de 2001 ou 2002 seria a apuração de saldo negativo nesses períodos com a dedução das respectivas retenções na fonte.

29. Ao contrário do que pleiteia a recorrente, além da comprovação da retenção do IR-Fonte, é necessário comprovar a apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período de apuração. Para tanto, deve-se demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções integraram o lucro real desse período, condição indispensável para aproveitamento do IR-Fonte na compensação do imposto de renda apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

30. Tal entendimento está em consonância com a inteligência da Súmula Carf nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

31. Nesse sentido também tem se pronunciado este Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS A TÍTULO DE RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano.

FORMAÇÃO DO ALEGADO INDÉBITO POR COMPENSAÇÃO ANTERIOR. APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP. EXIGÊNCIA LEGAL.

A partir de 1º de outubro de 2002, em razão das modificações introduzidas pela Lei 10.637/2002 no art. 74 da Lei 9.430/1996, não há que se falar em realização de compensação se não for apresentada a correspondente declaração prevista no § 1º do art. 74 da Lei 9.430/1996 (PER/DCOMP). Além de não haver previsão legal para a compensação direta com retenções de outro período, a contribuinte também não apresentou PER/DCOMP para deslocar esses alegados indébitos no tempo. **(Acórdão Carf nº 9101-003.993, de 18/01/2019)**

32. No caso em análise, como informado pela recorrente, utilizou-se na composição do saldo negativo de 2003, IR-Fonte referente aos anos-calendário 2001 e 2002, o que está em desacordo com a legislação, conforme visto acima. Portanto, devem ser desconsiderados.

33. Por fim, pelos motivos ora elencados, não se aplica ao caso em análise o Parecer Normativo CST nº 07, de 1986, que considera a entrada de recursos na empresa beneficiária como momento da ocorrência do fato gerador.

Conclusão

34. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior